

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2017

Dispõe sobre a estrutura técnico-administrativa e sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos Básicos e o Quadro de Pessoal dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei e seus Anexos instituem o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, estabelecendo as políticas e diretrizes para a administração de pessoal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia compreende:

I - Cargos de provimento efetivo, com ingresso nas carreiras previstas nos Anexos I, II e III, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

II - Cargos de provimento em comissão de livre nomeação *ad nutum*; assim como Função Comissionada (FC), Função Gratificada (FG), Função Gratificada de Gerência (FGG) e Função Gratificada de Coordenação (FGC), regidos por esta Lei e outras que lhe sejam pertinentes.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia ficam classificados em grupos ocupacionais, estruturados em categorias

funcionais e identificados segundo a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de escolaridade e abrangência de conhecimentos e de aperfeiçoamento exigidos e demais requisitos estabelecidos nas especificações das respectivas categorias.

Parágrafo único - As categorias funcionais são escalonadas em classes, indicadas por níveis, e estas em referências, indicadas por números arábicos, que definem sua escala de vencimentos, e lotação numérica, conforme se indica no Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente estão classificados na forma seguinte:

I - Grupo de Atividades de Técnico Legislativo, compreendendo os cargos a que sejam inerentes às atividades técnico-administrativas que exijam escolaridade ou formação profissionalizante de 2º grau completo. É composto pelos cargos por Técnicos Legislativos, cujas atribuições estão definidas no Anexo II;

II - Grupo de Atividades de Analista Legislativo, compreendendo os cargos a que sejam inerentes as atividades técnicas que exijam formação universitária completa. É composto pelos cargos de Analistas Legislativos, cujas atribuições estão definidas no Anexo II.

III - Grupo de Carreiras de Estado, compreendendo os cargos a que sejam inerentes as atividades fins previstas constitucionalmente como essenciais às atribuições do Poder Legislativo. É composto pelos cargos de Procurador e Auditor Legislativo.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5º - A designação para as funções deste título far-se-á por ato do Presidente, conforme quantitativo no Anexo I desta lei.

§ 1º - As funções gratificadas (FG) serão exercidas pelos integrantes do quadro permanente do serviço público.

§ 2º - O tempo de serviço exigido para o exercício de função gratificada na Assembleia Legislativa será de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses no serviço público, ressalvada hipótese de substituição temporária, hipótese em que serão exigidos

12 (doze) meses de exercício em cargo de provimento permanente na Assembleia Legislativa.

§ 3º - Os servidores de cargos de provimento permanente, em estágio probatório, exercerão suas atribuições exclusivamente na Administração da Assembleia Legislativa.

Art. 6º - Ficam instituídas, exclusivamente para servidores do quadro efetivo da Assembleia, a Função Gratificada de Gerência (FGG) e a Função Gratificada Coordenação (FGC), exclusiva para os ocupantes de funções de Gerência e Coordenação de Departamento, nos níveis 02 e 01, respectivamente.

§ 1º - Para o provimento das Gerências de Departamentos será exigida escolaridade mínima de nível superior completo.

§ 2º - A designação dos ocupantes das Gerências e Coordenações de Departamentos far-se-á entre servidores efetivos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa que possuam as habilidades e competências definidas pela administração.

Art. 7º - As funções comissionadas (FC), gratificadas (FG), gratificada de gerência (FGG) e de coordenação (FGC); e gratificadas de responsabilidade (FGR) serão remuneradas com base nos valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito, pelo exercício do cargo de provimento temporário para o qual for designado, a optar, mediante termo de opção exarado quando da sua posse, pela percepção de gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou pelo valor integral do símbolo, que neste caso será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor do quadro permanente da Assembleia Legislativa que exercer função gratificada ou comissionada perceberá, além do vencimento básico, o valor integral do respectivo símbolo.

§ 3º - As funções comissionadas (FC) e gratificadas (FG) serão reajustadas toda vez que houver reajuste salarial de qualquer natureza para os cargos de provimento permanente e no mesmo índice aplicado para estes.

Art. 8º - Exigir-se-á escolaridade de nível médio completo para o exercício de função comissionada do símbolo sexto (FC06) e escolaridade de nível superior completo para as funções do sétimo símbolo (FC07) e oitavo símbolo (FC08), além das hipóteses previstas em Lei.

Art. 9º - Os titulares das funções de confiança serão substituídos, em férias, licenças e nos seus impedimentos legais, da seguinte forma:

I - Os Diretores e Superintendentes, cargos de livre indicação do Presidente, serão escolhidos preferencialmente dentre os servidores de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que possuam os requisitos de escolaridade do titular;

II - Os Gerentes de Departamento, por um dos seus Coordenadores ou por um dos servidores da respectiva unidade, por eles indicados para designação pela Presidência da Assembléia;

III - Os Coordenadores, por um dos servidores da respectiva unidade, por eles indicados para designação pela Presidência da Assembléia;

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá este autorizar a substituição dos titulares dos cargos referidos nos incisos II e III deste artigo por servidores do mesmo nível hierárquico.

Art. 10 - O substituto do ocupante de função de confiança (FC), função gratificada de gerência (FGG) ou função gratificada de coordenação (FGC) por responsabilidade fará jus ao valor da gratificação da função, em decorrência do afastamento legal do seu titular, proporcionalmente ao período de tempo em que ocupar a função e enquanto perdurar a substituição, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO V

DO INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - O ingresso nos cargos de provimento permanente no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 12 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e

seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Parágrafo único - Obrigatoriamente 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 13 - A jornada de trabalho na Assembleia Legislativa será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica ou por determinação da Mesa Diretora.

§ 1º - Caracterizado o exercício de carga horária inferior a prevista no *caput* deste artigo, a sua retribuição mensal será proporcional às horas trabalhadas.

§ 2º - Resolução da Mesa Diretora, a ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei.

§ 3º - Será contado o tempo destinado pelo servidor para trabalhos externos e cursos de qualificação autorizados pela Administração para efeito de integralização da jornada de trabalho definida no *caput* deste artigo.

TÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A progressão funcional é a forma de passagem do servidor do nível/classe em que se encontra para outro superior no mesmo cargo, cumprido o interstício mínimo, no mesmo nível, de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir do enquadramento de que trata esta Lei ou da última promoção.

§ 1º - A progressão funcional dar-se-á por promoção por antiguidade ou promoção por merecimento.

§ 2º - Só haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório por antiguidade.

§ 3º - Não haverá progressão funcional de servidor que esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração Estadual.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 15 - A promoção por antiguidade dar-se-á pela passagem sempre de no mínimo 01 nível na mesma classe ou de 01 nível de uma classe para a outra classe, por antiguidade, de 02 (dois) em 02 (dois) anos a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único - A promoção por antiguidade será declarada administrativamente por ato administrativo do Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, observando-se a data de ingresso na carreira do servidor.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 16 - A promoção por merecimento dar-se-á pela passagem sempre de no mínimo 01 nível na mesma classe ou de 01 nível de uma classe para a outra classe e necessariamente de 03 (três) em 03 (três) anos a partir da vigência desta lei, mediante ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Parágrafo Único. Os critérios da Avaliação de Desempenho Funcional deverão estar estabelecidos em Resolução editada pela Superintendência de Recursos Humanos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - O enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos, dos servidores ativos e inativos levará em conta o cargo para o qual foi efetivado e o tempo de serviço efetivamente prestado na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, observadas as habilitações legais e a tabela de correlação de cargos no Anexo III.

§ 1º - O tempo de serviço para o enquadramento dos servidores ativos será computado levando-se em consideração o critério da progressão funcional estabelecido na Tabela de Temporalidade constante no Anexo VI desta lei.

§ 2º - Os servidores inativos que se aposentaram com remuneração integral, serão enquadrados na última classe e último nível das suas respectivas carreiras.

§ 3º - Os servidores inativos que se aposentaram com remuneração proporcional, serão enquadrados na classe e no nível em que estariam caso ainda estivessem em atividade, de acordo com a Tabela de Temporalidade constante no Anexo VI desta lei.

§ 4º - Aos pensionistas são aplicadas as mesmas regras de enquadramento dos servidores inativos.

TÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - O vencimento básico dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos Básicos, instituído por esta Lei, será fixado de acordo com os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 19 - Além do vencimento básico, poderão ser concedidas, na forma da Lei, aos servidores deste Poder as vantagens de:

I - Gratificação pelo exercício de cargo de provimento temporário - FG e FC;

II - Gratificação pelo exercício de função de responsabilidade - FGR;

III - Gratificação natalina;

IV - Gratificação de adicional por tempo de serviço;

V - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - Gratificação de incentivo funcional;

VII - Gratificação por tempo de serviço – GTS;

VIII - Gratificação por eficiência – GPE;

IX - Auxílio educação;

X - Auxílio férias;

XI - Adicional por Desempenho de Atividades Especiais - ADAE;

XII - Adicional de Insalubridade;

XIII - Estabilidade econômica para os servidores efetivos ingressos na carreira até 31 de dezembro de 2015, nos termos da Lei 13.471/2015.

XIV – Licença-prêmio para os servidores efetivos ingressos na carreira até 31 de dezembro de 2015, nos termos da Lei 13.471/2015.

Parágrafo único - Além das vantagens, previstas nesta Lei, ficam mantidos para os servidores da Assembleia Legislativa todas as vantagens pecuniárias e benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e legislação correlata, bem como os resultantes de acordos e resoluções específicas deste Poder.

Art. 20 – Fica criada a Gratificação por Eficiência – GPE, com a finalidade de incentivar a dedicação e eficiência profissional do servidor do quadro permanente.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico, concedida pela Presidência, exigindo-se sempre:

I - assiduidade plena nos 3 (três) anos anteriores à concessão;

II - disponibilidade para permanência e exercício de atividades em períodos extraordinários;

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar a publicação desta lei.

Art. 21 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de comprovado exercício de efetivo trabalho no serviço público estadual terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) por ano sobre o valor do vencimento básico do cargo que ocupa, obedecendo aos critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

§ 1º - Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo será computado apenas ao vencimento básico do servidor.

§ 2º - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Art. 22 - O servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade, quando comprovado o labor em condições insalubres ou perigosas, de forma habitual e contínua, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), quando o exercício ocorrer em local insalubre;

II - 30% (trinta por cento), para o exercício de atividade insalubre;

III - 30% (trinta por cento), para o exercício de atividade perigosa;

§ 1º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de atribuição da gratificação do adicional correspondente, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º - adicional de insalubridade ou periculosidade incidirá sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo servidor e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

§ 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade são incompatíveis com quaisquer vantagens que vise compensar riscos à saúde, integridade física ou psíquica do servidor, podendo o mesmo optar pelo maior adicional.

§ 5º - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, sendo que o direito à percepção dos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 6º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 7º - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 8º - No processo administrativo de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica e em normas regulamentares.

Art. 23 - A Gratificação de Incentivo Funcional, instituída na forma do art. 37 e parágrafo único da Lei nº 8.971, de 5 de janeiro de 2004, é extensiva ao servidor efetivo ocupante de cargo do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM) que for portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior, de acordo com os seguintes critérios:

I - Curso Superior de graduação plena, limitada a uma graduação - 7% (sete por cento);

II - Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 5% (cinco por cento).

Art. 24 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE) será concedido, atendidos os seguintes critérios:

I - Compensar o trabalho extraordinário não eventual prestado antes ou depois do horário normal;

II - Remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou criteriosos estudos e/ou trabalhos técnicos.

Parágrafo único - O adicional previsto neste artigo poderá ser concedido quando ocorrer uma ou ambas as condições previstas nos incisos anteriores, no limite de 125% sobre o vencimento básico.

Art. 25 - O servidor perderá o direito ao adicional previsto no art. 23, quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do art. 113 e do art. 118, incisos I, III, VI, VIII e XI, alíneas “a”, “b” e “c”, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Se o afastamento do servidor decorrer da participação em programa de treinamento instituído pela Assembléia Legislativa a continuidade do pagamento do adicional somente será assegurada se ficar comprovada a ocorrência de todas as circunstâncias a seguir:

I - For obrigatória, por determinação do órgão ou entidade, a participação do servidor, com vistas à melhoria da qualidade do serviço ou à implantação de novas técnicas para sua execução;

II - Tratar-se de programa desenvolvido em regime intensivo ou implicar o mesmo em deslocamento do servidor do município onde tenha exercício durante o período de sua realização;

III - Estar o programa previsto para período igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Art. 26 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais incidirá sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias e abono pecuniário resultante da conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º - A base do cálculo do adicional será o valor do vencimento do cargo ou função temporária.

§ 2º - Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, esse desconto alcançará igualmente a parcela correspondente ao Adicional.

Art. 27 - O Adicional por Desempenho de Atividades Especiais deixará de ser pago tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

Art. 28 - Caberá ao Superintendente da unidade em que o servidor ~~temporário~~ estiver lotado, formular pedido ao Presidente da Assembléia Legislativa, para concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais (ADAE).

Art. 29 - A competência para a concessão do Adicional por Desempenho de Atividades Especiais é privativa do Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O Ato concessor do adicional mencionado, devidamente fundamentado, indicará a data de início do seu pagamento.

Art. 30 - O ato de suspensão ou modificação do adicional indicará a data de sua vigência.

Art. 31 - O servidor ocupante de cargo de provimento permanente poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos, observada a conveniência da Assembleia Legislativa, podendo ser prorrogado por igual período, observados os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As demais licenças concedidas obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia e legislação complementar.

Art. 32 - Será concedida a gratificação natalina para os servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa e o seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá, para os servidores ativos, a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de exercício e no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos seus proventos.

TÍTULO IX DAS REVISÕES DO PLANO

Art. 33 - Este Plano será revisto de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos na a partir da revisão das descrições de cargos que consiste na análise das atribuições dos cargos face as modificações significativas ocorridas nos mesmos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - As disposições do art. 8º desta lei não atingirão os atuais ocupantes, enquanto permanecerem na função atual ou na equivalente na nova Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa.

Art. 35 - Ficam estendidos aos servidores inativos da Assembleia Legislativa, no que couberem, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 36 - O quantitativo das funções comissionadas e funções gratificadas é o previsto no Anexo I da presente Lei.

Art. 37 - É assegurado ao servidor ocupante de cargo comissionado, não integrante do quadro de carreira da Assembleia Legislativa ou do serviço público, em caso de exoneração, o direito à percepção de 01 (um) vencimento básico por ano de trabalho, e a 1/12 (um doze avos) por mês subsequente, a título de Gratificação por Tempo de Serviço - GTS, instituída pela Lei nº 4.800, de 22 de agosto de 1988, prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor atualizado correspondente à função que exercia a cada ano ou fração, considerando-se, para tanto, o valor do vencimento básico pago anualmente na composição do décimo-terceiro salário, excluídas quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será restituída com correção monetária pelo servidor que vier a ser novamente investido em cargo ou função comissionada, neste Poder, dentro de 24 (vinte quatro) meses da exoneração.

§ 2º - A restituição de que cuida o parágrafo anterior será efetuada até o momento da posse, como condição indispensável à lavratura do respectivo termo.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo terá o pagamento suspenso, a requerimento do interessado, com o propósito de ser cumulado em caso de reinvestidura.

§ 4º - Prescreve em 05 (cinco) anos o direito de requerimento da Gratificação por tempo de serviço – GTS.

Art. 38 - A revisão dos vencimentos básicos dos servidores da Assembleia Legislativa ocorrerá anualmente no mês de janeiro.

§ 1º - A revisão dos vencimentos básicos será concedida sempre no mês de janeiro, com a reposição mínima do índice inflacionário do ano anterior calculado por órgão oficial que melhor recomponha as perdas inflacionárias do exercício anterior.

§ 2º - A Assembleia Legislativa, ao seu critério, e considerando a sua disponibilidade financeira e o índice inflacionário, poderá antecipar correções salariais por conta de Acordos que venham a ser celebrados posteriormente.

§ 3º - O índice percentual estipulado neste artigo recairá sobre a tabela de vencimentos básicos do Anexo III, aumentando no mesmo percentual o valor de todos os níveis salariais.

Art. 39 - As funções comissionadas ou gratificadas, para cujo provimento seja exigida formação profissional específica, estão relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 40 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Assembleia Legislativa, sendo os seus efeitos financeiros devidos a partir do exercício seguinte à sua aprovação.

§ 1º - Em até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, primando pelo princípio da economicidade, a Assembleia Legislativa tomará as providências cabíveis para o cumprimento de todos os termos constantes na Sentença Arbitral nº _____, originária do Processo Arbitral nº _____, a fim de suspender e, posteriormente,

extinguir as ações judiciais ajuizadas pelas entidades de classe e servidores contra o órgão e contra o Estado da Bahia, enumeradas na referida sentença.

§ 2º - Será concedido, aos servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa que anuirem expressamente aos termos da Sentença Arbitral nº _____, originária do Processo Arbitral nº _____, um Abono por Perdas Remuneratórias (APR), de caráter indenizatório, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) para os servidores que ingressaram na carreira até 31 de dezembro de 1991;

II - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para os servidores que ingressaram na carreira entre 01 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - O abono de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será incorporada aos proventos do servidor quando da sua aposentadoria.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa que não anuirem expressamente aos termos da Sentença Arbitral nº _____, originária do Processo Arbitral nº _____, ficarão enquadrados no Anexo III da Lei nº 8.971, de 05 de janeiro de 2004.

Art. 41 - Fica assegurada aos servidores do quadro permanente da Assembleia Legislativa que ingressaram na Assembleia Legislativa até 31 de dezembro de 2015, e que tenham exercido ou exerçam funções gratificadas ou comissionadas, a contagem do tempo do exercício para efeito de estabilidade econômica, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 42 - Os eventuais litígios decorrentes da aplicação desta lei serão resolvidos, preferencialmente, por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96.

Parágrafo único – A Assembleia Legislativa poderá editar resolução, firmando as condições para a realização do procedimento arbitral em litígios decorrentes da aplicação desta lei, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 43 - Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 39, 40, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, Anexos I, II e IV da Lei nº 8.971, de 05 de janeiro de 2004, e as Resoluções nº 1.537, de 14 de novembro de 2012 e 1.461, de 10 de dezembro de 2009, mantidos os efeitos já produzidos por esses atos normativos.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor em xx de xxxxxxxx de xxxx.